



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

2023

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO N.º 03/IVBAM-DSMB2023

*«AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA PARTICIPAÇÃO DO SETOR DO VINHO
MADEIRA NA EDIÇÃO DE 2023 DA FEIRA “BIG FORTIFIED TASTING”»*



Rua Visconde de Anadia, n.º 44 – 9050-020 Funchal | T. +351 291 211 600
Rua 5 de Outubro, n.º 78 – 9000-079 Funchal | T. +351 291 211 607
www.madeira.gov.pt | ivbam@madeira.gov.pt | NIF 511 270 305



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

ÍNDICE

PARTE I - CLAUSULAS JURÍDICAS.....	4
Capítulo I.....	4
Cláusula 1.^a - Objeto	4
Cláusula 2.^a - Contrato	4
Cláusula 3.^a - Gestor do contrato	5
Cláusula 4.^a - Prazo de execução contratual.....	6
Capítulo II.....	6
Cláusula 5.^a - Obrigação principal do Adjudicatário.....	6
Cláusula 6.^a - Conformidade dos serviços prestados.....	7
Cláusula 7.^a – Local da prestação dos serviços	7
Cláusula 8.^a - Situações imprevistas não imputáveis ao Adjudicatário	7
Cláusula 9.^a - Responsabilidade	8
Cláusula 10.^a – Trabalhadores afetos à prestação de serviços	8
Capítulo III	8
Cláusula 11.^a - Objeto do dever de sigilo.....	8
Cláusula 12.^a - Prazo do dever de sigilo.....	9
Capítulo IV.....	9
Cláusula 13.^a - Preço base do procedimento.....	9
Cláusula 14.^a - Preço contratual.....	10
Cláusula 15.^a - Faturação.....	10
Cláusula 16.^a - Condições de pagamento.....	11
Capítulo V	12
Cláusula 17.^a - Penalidades contratuais	12
Cláusula 18.^a - Casos fortuitos e de força maior.....	13



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 19.^a - Resolução sancionatória por parte do contraente público	14
Cláusula 20.^a - Suspensão do contrato	15
Capítulo VI.....	15
Cláusula 21.^a - Execução do contrato	15
Cláusula 22.^a - Incumprimento contratual	16
Capítulo VII.....	16
Cláusula 23.^a - Caução	16
Cláusula 24.^a - Seguros	17
Capítulo VIII	17
Cláusula 25.^a - Resolução de litígios e foro competente	17
Capítulo IX.....	17
Cláusula 26.^a - Proteção de Dados Pessoais	17
Cláusula 27.^a - Subcontratação e cessão de posição contratual	18
Cláusula 28.^a - Modificação objetiva do contrato	19
Cláusula 29.^a - Dever de informação	19
Cláusula 30.^a - Comunicações e notificações	19
Cláusula 31.^a - Contagem dos prazos na fase de execução do contrato	19
Cláusula 32.^a - Regime contraordenacional.....	20
Cláusula 33.^a - Legislação aplicável.....	20
PARTE II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	21



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I - CLAUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a - Objeto

1- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas que definem os aspetos de execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de ajuste direto, que tem por objeto principal a «*Aquisição de serviços para participação do setor do Vinho Madeira na edição de 2023 da Feira “Big Fortified Tasting”*».

2- A classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) – Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002¹ é a seguinte: 79950000-8 Serviços de organização de exposições, feiras e congressos.

3- Atento o disposto nos números anteriores, o Adjudicatário obriga-se à prestação das obrigações de acordo com os termos previstos no presente caderno de encargos, em especial atento às obrigações previstas na cláusula 5.^a (quinta), às cláusulas técnicas previstas na Parte II e na proposta adjudicada.

Cláusula 2.^a - Contrato

1- O contrato a celebrar é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos² (CCP), em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 450.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

¹ Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no JOUE, de 15 de março de 2008.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 33/2018, de 15 de maio, 170/2019, de 4 de dezembro, 78/2022, de 07 de novembro, pela Resolução da



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

2- O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

5- Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP, não é exigível a redução do contrato a escrito.

Cláusula 3.ª - Gestor do contrato

O Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM, designou um gestor para o contrato a celebrar, que tem por incumbência, as funções previstas no artigo 290.º do CCP e no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, designadamente:

- a) Acompanhar a permanente execução do contrato;
- b) Detetar possíveis desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, devendo comunicá-las de imediato ao Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas;
- c) Verificar, na execução do contrato, a última Declaração de Rendimentos modelo 3 ou modelo 22, este último acompanhado do Anexo C, caso o cocontratante



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

tenha exercido nesse período atividade na Região Autónoma da Madeira, a qual deve ser apresentada até ao termo da prestação do serviço, devendo ser entregues em simultâneo com o pedido de pagamento.

Cláusula 4.^a - Prazo de execução contratual

- 1- O contrato a celebrar tem a vigência máxima de **1 dia**, produzindo os seus efeitos a partir de 20/abril/2023 em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
- 2- É condição de eficácia do contrato a celebrar a sua respetiva publicitação no Portal dos Contratos Públicos (BASE), a ocorrer nos termos do disposto no artigo 127.º do CCP.
- 3- Salvo quando haja lugar a rescisão com fundamento em incumprimento definitivo, o contrato deve cumprir-se nas datas fixadas no presente caderno de encargos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato celebrado.
- 4- A Entidade Adjudicante comunica a publicitação referida no n.º 2 ao Adjudicatário por meios eletrónicos.

Capítulo II

Obrigações contratuais do Adjudicatário

Cláusula 5.^a - Obrigação principal do Adjudicatário

- 1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Disponibilização de espaço equivalente à acomodação de 6 mesas standard (mesa para 8 vinhos) na edição de 2023 da Feira “BIG FORTIFIED TASTING” (BFT), em Londres;
 - b) Cumprir com todos os prazos previstos para o cumprimento das obrigações principais e acessórias;

6/21



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

c) Prestar os serviços em conformidade com as regras da boa arte, com a legislação em vigor e com as normas deontológicas aplicáveis.

2- A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.^a - Conformidade dos serviços prestados

1- O Adjudicatário obriga-se a prestar os serviços objeto do contrato a celebrar, de acordo com as características, especificações e cláusulas técnicas previstas Parte II do presente Caderno de Encargos.

2- No decurso da prestação de serviços, a Entidade Adjudicante pode, a todo o tempo, solicitar esclarecimentos atinentes à realização daquela, devendo estes serem prestados no prazo indicado por aquela, para o efeito.

3- O Adjudicatário é responsável perante a Entidade Adjudicante por qualquer defeito ou discrepância na execução da prestação de serviços em apreço.

Cláusula 7.^a – Local da prestação dos serviços

A prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar, deve ocorrer nas instalações Church House: Londres – Dean's Yard, Westminster, Londres, SW1P3NZ.

Cláusula 8.^a - Situações imprevistas não imputáveis ao Adjudicatário

1- Qualquer situação imprevista, e não imputável ao Adjudicatário, que obste ao regular cumprimento do objeto do contrato, deve ser de imediato comunicada ao gestor do contrato.

2- À Entidade Adjudicante cabe emitir resposta e decidir o procedimento a adotar para a retoma da normal execução do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 9.^a - Responsabilidade

- 1- O Adjudicatário assume integral responsabilidade pelos serviços contratados, sendo o único responsável perante a Entidade Adjudicante, pela boa execução e cumprimento do mesmo.
- 2- O Adjudicatário responde por quaisquer erros, deficiências ou omissões no fornecimento, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos, por escrito, pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 10.^a – Trabalhadores afetos à prestação de serviços

- 1- O Adjudicatário deve providenciar, em tempo útil, a celebração de contratos de trabalho, com os trabalhadores afetos à execução do presente objeto contratual, em conformidade com o previsto no artigo 419.º - A do CCP.
- 2- O não cumprimento da obrigação de contratação de trabalhadores de acordo com o disposto no número anterior, constitui uma contraordenação muito grave, punível com uma coima de 7.500,00€ a 44.800,00€, nos termos da alínea f) do artigo 456.º do mesmo código.

Capítulo III

Dever de Sigilo

Cláusula 11.^a - Objeto do dever de sigilo

- 1- As Partes obrigam-se reciprocamente a manter sigilo sobre o conteúdo do contrato a celebrar e sobre quaisquer factos relacionados com a sua execução.
- 2- O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 3- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

4- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.^a - Prazo do dever de sigilo

1- O Adjudicatário deve guardar sigilo por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do contrato a celebrar, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança, devidos às pessoas coletivas.

2- Cessa a obrigação de sigilo quando haja autorização escrita da Entidade Adjudicante, quando a informação seja exigida por lei.

3- Cada Parte deve tomar as providências adequadas para evitar que o sigilo seja quebrado pelos seus colaboradores, consultores ou agentes que, por força das suas funções, devam ter conhecimento do contrato a celebrar e dos factos relacionados com a respetiva execução.

Capítulo IV

Obrigações contratuais da Entidade Adjudicante

Cláusula 13.^a - Preço base do procedimento

1- O preço base é fixado no valor de **4.603,95 € (quatro mil seiscientos e três euros e noventa e cinco cêntimos)**, IVA extracomunitário.

2- Entende-se por preço base o preço máximo que Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela a execução do contrato a celebrar.

3- A fixação do preço base referido n.º 1 da presente cláusula, é fundamentada em critérios objetivos, obtidos pela entidade adjudicante na sequência da consulta preliminar ao mercado ao único operador com exclusividade, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 47.º e artigo 35.º- A do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

4- O Adjudicatário fica obrigado a garantir e manter as suas condições propostas, nomeadamente, os preços, prazos, condições de pagamento e demais condições apresentadas até ao final do contrato.

5- O encargo decorrente da contratação tem cabimento na dotação do orçamento em vigor no presente ano económico, conforme cabimento orçamental.

Cláusula 14.^a - Preço contratual

1- Pela execução do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante obriga-se a pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2- Consideram-se, também, incluídos no preço a pagar, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, referido nos termos do número anterior, todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, compreendendo, nomeadamente, os relativos a alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, seguros, custos decorrentes da faturação eletrónica, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros encargos legalmente devidos.

3- Todas as despesas e custos com os transportes dos materiais relativos à boa execução do contrato a celebrar, são do contrato são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 15.^a - Faturação

1- O preço contratual é faturado após o respetivo ato de entrega, cujo montante total descrito na fatura deve ser calculado através da soma dos preços unitários dos bens decorrentes da prestação de serviços, a entregar ao IVBAM, IP-RAM.

2- As faturas a apresentar pelo Adjudicatário à Entidade Adjudicante devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

- 3- As faturas só podem ser emitidas após vencimento das obrigações respetivas, e devem ser remetidas para a Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial (DFP) do IVBAM, IP-RAM, devendo conter o número do projeto e sua descrição e n.º de compromisso do contrato a celebrar.
- 4- A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Entidade Adjudicante não é objeto de cobrança adicional.
- 5- Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de novas faturas corrigidas.
- 6- É obrigatório o Adjudicatário processar faturas eletronicamente no modelo a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do CCP.

Cláusula 16.ª - Condições de pagamento

- 1- As quantias devidas nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas de acordo com o previsto na cláusula anterior.
- 2- Para os efeitos do número anterior, as obrigações consideram-se vencidas com o cumprimento das obrigações abrangidas pelo o objeto do contrato a celebrar.
- 3- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária, para número de identificação bancária e instituição de crédito indicada pelo Adjudicatário.
- 4- O Adjudicatário fica ainda sujeito aos descontos impostos pela legislação aplicável, no que se refere a todos os pagamentos efetuados.
- 5- A presente contratação cumpre o disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas (LCPA) ³.

³ Alterada e Republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Capítulo V

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 17.^a - Penalidades contratuais

- 1- No caso de mora no cumprimento ou cumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações contratadas por parte do Adjudicatário, pode a Entidade Adjudicante interpelar este para cumprir pontualmente as obrigações contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse do credor no fornecimento, devendo nesse caso o Adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que a Entidade Adjudicante sofra na sequência de tais atos.
- 2- Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior, o Adjudicatário deve cumprir imediatamente, de forma integral e satisfatória, as prestações em falta.
- 3- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de um valor pecuniário, de montante a fixar em função da gravidade pelo incumprimento da data da prestação de serviços objeto do contrato, até 0,5 % do valor do contrato, por cada dia de atraso, até ao limite de 20 % (vinte por cento).
- 4- Em caso de resolução do contrato por incumprimento o Adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária no valor máximo de 20% do preço contratual e quando este limite seja atingido e a Entidade Adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%, de acordo com o definido pelo artigo 329º do CCP.
- 5- O incumprimento é comunicado pela Entidade Adjudicante ao Adjudicatário, por meios eletrónicos, após avaliada a sua gravidade e garantida a sua prévia defesa.
- 6- Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 7- O Adjudicatário não incorre em responsabilidades se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato, devendo para isso comunicar e justificar tais situações à Entidade Adjudicante, logo delas tenha



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

conhecimento, por qualquer meio escrito, bem como informar sobre o prazo previsível para restabelecer a situação.

8- A Entidade Adjudicante, para garantir o fiel pagamento das sanções contratuais, reserva-se o direito de reter o valor contra qualquer crédito gerado pelo Adjudicatário.

9- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento dos bens que não se encontrem em conformidade ou a existência de pedidos de substituição tem um efeito suspensivo na faturação e pagamento do valor respetivo, nos termos do presente Caderno de Encargos, contrato e proposta adjudicada, até que a situação em causa se mostre normalizada.

10- As sanções pecuniárias previstas nesta cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija, para ressarcimento de todos os demais prejuízos causados, uma indemnização pelo dano excedente.

11- A aplicação das penas pecuniárias é precedida de audiência escrita, ao Adjudicatário, para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do projeto de decisão.

Cláusula 18.^a - Casos fortuitos e de força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Para efeitos de interrupção, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis.

3- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4- Não constituem força maior, designadamente:

13/21



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 5- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 6- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a - Resolução sancionatória por parte do contraente público

- 1- Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo Adjudicatário, especialmente previstas no contrato ou outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos casos previstos no n.º 1 do artigo 333.º do CCP.
- 2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante ato administrativo a notificar por correio eletrónico ao Adjudicatário e não determina a



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de resolução tem lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao Adjudicatário, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.

4- O exercício do direito de resolução não liberta o Adjudicatário do dever de satisfazer as solicitações da Entidade Adjudicante, efetuadas no âmbito do contrato, recebidas até à data da resolução.

5- O exercício do direito de resolução não prejudica a aplicação das sanções previstas no presente Caderno de Encargos e no contrato.

Cláusula 20.^a - Suspensão do contrato

Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, a Entidade Adjudicante pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.

Capítulo VI

Cumprimento contratual

Cláusula 21.^a - Execução do contrato

1- As situações constituídas entre as partes devem ser exercidas e cumpridas de boa-fé e em conformidade com os ditames do interesse público, nos termos da lei.

2- Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao Adjudicatário a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante a Entidade Adjudicante.

3- As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

- 4- O Adjudicatário deve prestar à Entidade Adjudicante todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo esta, por sua vez, satisfazer os pedidos de informação formulados por aquele.
- 5- Durante o prazo de vigência do contrato, incluindo quaisquer prorrogações do prazo de execução, o cocontratante e, caso existam, os subcontratados devem proceder à entrega dos documentos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, sem prejuízo do disposto no seu n.º 5 do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008/M, de 14 de agosto.
- 6- Os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados entre a entrega e a receção do bem objeto do contrato.

Cláusula 22.^a - Incumprimento contratual

- 1- No caso de o Adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve a Entidade Adjudicante notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a Entidade Adjudicante tenha perdido o interesse na prestação.
- 2- Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, a Entidade Adjudicante pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos previstos no CCP.

Capítulo VII

Caução e Seguros

Cláusula 23.^a - Caução

Atento o exposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP e tendo por base a natureza e a especificidade do objeto do contrato em apreço, não é exigida a prestação de caução.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 24.^a - Seguros

É da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado na execução contratual, assim como, o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente, aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho, ao cumprimento do horário de trabalho e à contratação de trabalhadores imigrantes, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil.

Capítulo VIII

Resolução de litígios

Cláusula 25.^a - Resolução de litígios e foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do foro Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com antecipada, expressa e inequívoca renúncia a qualquer outro.

Capítulo IX

Disposições finais

Cláusula 26.^a - Proteção de Dados Pessoais

- 1- O Adjudicatário obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, toda e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela Entidade Adjudicante ou de que tenha conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
- 2- Os dados pessoais a que o Adjudicatário tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Adjudicante ao abrigo do contrato devem tratados em estrita observância das instruções desta.
- 3- O Adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

sejam transmitidos pela Entidade Adjudicante ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito.

4- O Adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais.

5- O Adjudicatário é responsável por qualquer prejuízo em que a Entidade Adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

6- Entende-se por colaborador toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao Adjudicatário, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o referido Adjudicatário e o referido colaborador.

Cláusula 27.^a - Subcontratação e cessão de posição contratual

1- A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

2- Atento o disposto no número anterior, o Adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual no contrato, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, da Entidade Adjudicante.

3- Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cessionário deve apresentar toda a documentação exigida ao Adjudicatário no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato.

4- O cessionário, que deve deter a necessária capacidade técnico-financeira para assegurar o bom, exato e pontual cumprimento do contrato, deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 28.^a - Modificação objetiva do contrato

- 1- O contrato pode ser modificado nos termos dos artigos 311.º, 312.º e 313.º do CCP.
- 2- É aplicável ao contrato a celebrar, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 370.º a 381.º do CCP.
- 3- A modificação do contrato não pode em caso algum traduzir-se numa alteração da natureza global do contrato, considerando as prestações principais que constituem o seu objeto nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 29.^a - Dever de informação

- 1- Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato.
- 2- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 30.^a - Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações, entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 31.^a - Contagem dos prazos na fase de execução do contrato

- 1- Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
- 2- A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos obedece ao disposto no artigo 471.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 32.^a - Regime contraordenacional

Para além das sanções por incumprimento previstas no presente Caderno de Encargos, constituem contraordenações muito graves as previstas no artigo 456.º, contraordenações graves as previstas no artigo 457.º e contraordenações simples as previstas no artigo 458.º, todos do CCP.

Cláusula 33.^a - Legislação aplicável

Em tudo o que for omissão no presente Caderno de Encargos e seus anexos, deve aplicar-se o disposto em legislação europeia e nacional, nomeadamente:

- a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor;
- b) Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação em vigor;
- c) Código do Procedimento Administrativo;
- d) E demais legislação portuguesa aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

PARTE II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

- 6 mesas standard (mesa para 8 vinhos)

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 49.º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP):

- TODAS AS REFERÊNCIAS A NORMAS/HOMOLOGAÇÕES E A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE»;
- TODAS AS INDICAÇÕES A MARCAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS DE PATENTES OU MODELOS PRESENTES NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE».